

causa; 2º) que haja, obrigatoriamente, manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao fato determinado que se está investigando' (UADI LAMMÉGO BULOS, *Comissão Parlamentar de Inquérito*, SP, Ed. Saraiva, 2001, p. 270. No mesmo sentido, cf. OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, *CPI ao Pé da Letra*, Campinas, Millennium Ed., 2001, p. 120, nº 85).

E é o que já decidiu o Plenário desta Corte:

'A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria autoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos --, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos' (MS nº 23.452-RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 17.04.2000. Grifos do original)'.  
'

Em resumo, como depositária legal dos dados sigilosos, a Comissão não os pode desvelar nem revelar a outrem, de modo

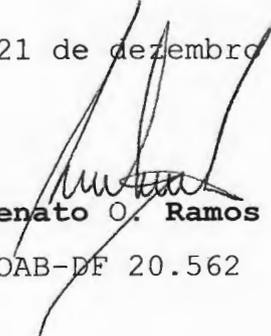
direto nem indireto, violando-lhes o segredo, que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas pode, como é óbvio, segundo seu elevado aviso, deles usar e dispor sem restrições, em sessão reservada, cuja presença seja limitada a seus membros, ou, em caso de audiência do ora impetrante, também a este e a seu defensor".

É de acrescentar-se, por oportuno, que a restrição da divulgação dos dados obtidos sequer prescinde de decisão judicial a respeito, por decorrer dos próprios dispositivos legais mencionados.

4. À vista do exposto, requer a PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR o livre acesso a todos os dados obtidos por esta CPMI em razão da quebra perpetrada em seus sigilos fiscal, telefônico e bancário.

De outro lado, pugna pelo cumprimento da legislação aplicável para que os dados obtidos fiquem restritos à CPMI, sem divulgação para terceiros, imprensa ou qualquer outro meio de comunicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2005.



Renato O. Ramos

OAB-DF 20.562